CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

EMENTA: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2016.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27 de abril de 2021 (Ofício nº 428/21-OPD-GP)

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 428/2021-OPD-GP, datado de 27 de abril de 2021, do Gabinete da Presidência, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enviou documento à esse legislativo municipal referente a emissão do parecer prévio proferido pelo Tribunal, nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2016.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis, no ser Art. 186 prevê que após recebido o Parecer do Tribunal de Contas, possui 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado de Projeto de Resolução.

Diante disso,e levando em consideração o §3º do mesmo artigo, o qual prevê ampla defesa ao agente político responsável pelas contas em análise, foi encaminhado Requerimento nº451/2021, datado de 4 de maio, a Augustinho Zucchi para que, em querendo, se manifestasse quanto ao Parecer Prévio do TCE n°6/2021.

Fls. 40
Visto

II - ANÁLISE

O processo iniciou com Ofício nº 132/2017/GP, datado de 25 de abril de 2017 emitido pelo então Prefeito Augustinho Zucchi, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado com documentos que compõe a Prestação de Contas referente ao exercício de 2016.

No dia 04 de maio de 2017 houve a distribuição dos documentos ao relator conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em primeira análise, datada de 8 de fevereiro de 2018, constatou-se quatro irregularidades e uma ressalva com multa, conforme tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

Em sua conclusão, o relator do Tribunal de Contas informa que com as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Na sequência os citados no processo foram oficiados para defesa e anexação de documentos faltantes, e embasamento a fim de se manifestar sobre as considerações acima relatadas.

Na data de 23 de abril de 2018, foram anexados documentos ao Processo pelo peticionário, juntamente com a defesa de cada item citado pelo relator como irregular.

Com relação ao primeiro item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.", a defesa informou, que a *contenção de* despesas por parte da Administração Municipal, normatizou este fato por meio do Decreto Municipal nº 8.026/2016, e que demais valores são irrelevantes perante o valor total da execução orçamentaria do município, como também irrelevante perante o valor da arrecadação deste município. Concluindo que a regularização deste item é medida que se impõem.

O segundo item que trata sobre as "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", segundo defesa, os valores expostos anteriormente estavam equivocados, desejando que seja reanalisado, e que a irregularidade apresentada seja sanada.

O terceiro item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", a irregularidade pode ser sanada com a análise do novo Balanço Patrimonial enviado em anexo.

O quarto item, "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15", informaram que foi elaborada planilha denominada demonstrativo da Disponibilidade líquida por origem de recurso, a qual segue em anexo, juntamente com os relatórios emitidos do software de contabilidade, para comprovação dos valores utilizados na planilha para demonstrativos de aplicação de recursos.

Expuseram ainda que "perante todas as dificuldades econômicas enfrentadas pelos municípios no exercício financeiro de 2016, com a queda de arrecadação, com

Fls. 42
Visto

crise econômica mundial, o grande número de obras sendo executadas pelo município neste período no valor de R$ 4.677.993,14 de saldo financeiro negativo deve ser considerado como uma valor/percentual tolerado para apreciação das contas municipais".

E por fim, com relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, os argumentos foram no sentido de que o Município de Pato Branco vem apresentando as devidas correções das falhas apontadas, suprindo totalmente os equívocos na entrega dos bimestres do SIM-AM, ainda admitindo que "o mero erro formal não trouxe nenhum prejuízo ao erário".

Feitas as argumentações, novamente o Relator do Tribunal de Contas analisou a documentação anexada nesse momento, e com relação ao primeiro item, "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" informa que "[...] o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Assim, apesar de a entidade ter adotado medidas para a contenção de gastos, os resultados demonstram que estas não foram suficientes para recompor o equilíbrio das contas públicas. [...] concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada".

O segundo item analisado novamente pelo relator do Tribunal, refere-se sobre as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, o mesmo informa que os documentos anexados foram suficientes para regularizar a matéria.

O terceiro item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM." , o relator argumenta que "[...] o responsável encaminhou à peça 44, nova publicação do Balanço Patrimonial, entretanto o documento não foi considerado válido, dado que não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP. [...] Portanto, permanece a restrição apontada no primeiro exame".

Com relação ao quarto item, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, o relator analisou os argumentos da defesa e concluiu pela não

Fls 43
Visto

regularização das anomalias. Isso porque, não foram apresentados elementos capazes de alterar condição de anomalia constatada no primeiro exame.

Para concluir, com relação a entrega dos dados no SIM-AM, o entendimento do relator é que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas e que a situação é passível de aplicação de multa administrativa, já que os argumentos da defesa não foram suficientes para modificar o entendimento inicial.

O parecer conclusivo datado de 14 de outubro de 2019, aponta que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, podendo inclusive ser aplicada multa ante os fatos indicados.

DA DECISÃO PRELIMINAR DO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após a análise os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS resolvem:

> I. Expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Augustinho Zucchi [...] em razão de *divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*;
>
> II. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar *ressalva* nas presentes contas, em razão:
> a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;
> b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
>
> III. Aplicar ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas:
> a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
> b) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;
>
> IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
> a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

Fls 44
Visto

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

MANIFESTAÇÃO ZUCCHI

No processo, consta ainda Recurso de Revista protocolado na data de 29 de janeiro de 2020, pelo Senhor Augustinho Zucchi, solicitando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 572/19, a fim de que as contas do exercício financeiro de 2016 sejam julgadas regulares, ou alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se as multas impostas à este gestor Municipal.

Foi recorrido dos itens:

→ Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

→ Ressalva e Multa - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ainda cabe salientar que, em resposta ao Requerimento nº 451/2021, datado de 4 de maio, da Comissão de Orçamento e Finanças dessa Casa de Leis, o Sr. Augustinho Zucchi, no dia 09 de junho de 2021, informa que no Parecer de Recurso de Revista, o Tribunal de Contas julgou regulares as contas, com ressalvas, conforme excerto de acórdão nº 6/21.

Enfatizando que apenas as "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" foram as causadoras da irregularidade, enfatizando que "não restam dúvidas que as contas do Ex-Gestor merecer ser julgadas [...], regulares".

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 45
Visto

DA DECISÃO DEFINITIVA DO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após recurso de revista, no entendimento do relator do Tribunal de Contas do Estado, o item Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, pode ser regularizado com ressalva, tendo em vista a análise realizada entre o Balanço Patrimonial apresentada neste expediente (peça processual nº 65), com os dados informados no SIM-AM, que há consistência entre eles.

Com relação ao item entrega dos dados do SIM-AM com atraso, optou-se pela manutenção da multa administrativa, pois, segundo argumentos, o não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM comprometem as ações de fiscalizações do Tribunal de Contas, e também o controle social sobre o gasto público.

Portanto, a multa deve ser mantida sob pena de se tratar de forma desigual aquele jurisdicionado que apresenta as contas tempestivamente e na forma e prazos exigidos pela Constituição da República e Constituição do Estado do Paraná.

III - VOTO DO RELATOR DESTE PARECER

Após análise da matéria, pode-se compreender que foram cinco os apontamentos de irregularidade iniciais, mas que, após argumentos da defesa e recurso de revista, quatro deles foram sanados, concluindo que diante da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, deve-se aplicar multa ao antigo gestor.

Ainda, o Procurador Flávio de Azambuja Berti do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concordou com o julgamento, informando que "[...] a fim de que as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2016, sejam consideradas regulares com ressalvas".

Com base no exposto, compreendo que a Prestação de Contas do Exercício de 2016, encontra-se apta à aprovação por esta Casa de Leis, exarando **PARECER FAVORÁVEL** .

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Pato Branco, 13 de julho de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Parecer de Prestação de Contas do Exercício de 2016.

Marcos Junior Marini
Membro

Rafael Celestrin
Membro